

Mensagem nº 270

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, assinada em 3 de novembro de 2011.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

24FA54D9

24FA54D9

Brasília, 22 de Outubro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o texto da “Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Assuntos Tributários emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010”, assinada pelo Ministro da Fazenda, Guido Mantega, em 3 de novembro de 2011, à margem da Cúpula de Cannes do G-20.

2. A Convenção visa a promover a cooperação em matéria fiscal no âmbito multilateral, equilibrando o intercâmbio de informações entre as autoridades tributárias signatárias com rigoroso respeito aos direitos fundamentais do contribuinte. Referido ato é, também, instrumento para a aplicação efetiva da legislação brasileira, permitindo a obtenção de informações necessárias à comprovação de ilícitos tributários previstos no ordenamento jurídico pátrio.

3. A Convenção coaduna-se com a percepção crescente de que a internacionalização das economias deve ser acompanhada de melhor coordenação entre os Estados, especialmente no campo tributário, para coibir a subtração de recursos do Poder Público. A adesão à Convenção reflete, ademais, a posição assumida pelo Brasil no âmbito do G-20, desde a Cúpula de Londres (2008), no sentido de intensificar o combate à fraude e à evasão fiscal, bem como reduzir espaço para práticas de planejamento fiscal agressivo, em detrimento da necessária arrecadação.

4. Durante a Cúpula de Cannes, todos os membros do G-20 comprometeram-se com o instrumento e exortaram as demais jurisdições a tornarem-se parte. Assinaram a Convenção em 3 de novembro, ao lado do Brasil, África do Sul, Argentina, Austrália, Indonésia, Rússia e Turquia. China e Índia comprometeram-se perante os demais membros do G-20 a aderir ao instrumento ainda no ano corrente.

5. A Convenção decorre da experiência do Conselho da Europa e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com a Convenção Tributária de 1988. O diploma de 1988 foi atualizado pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, de modo a permitir que

24FA54D9

24FA54D9

todos os países que resguardem a confidencialidade das informações tributárias possam tornar-se membros.

6. Em conformidade com o Artigo 30 da Convenção, recomendamos sejam apresentadas duas reservas. A primeira diz respeito à cobrança de créditos tributários no exterior, regulada, sobretudo, pelos Artigos 11 a 16. As informações disponíveis indicam que a cobrança não terá efeito substantivo para a arrecadação brasileira, podendo, também, representar ofensa à legislação nacional.

7. A segunda ciconscrever-se-ia ao serviço de notificação de documentos, previsto, principalmente, no Artigo 17. O direito interno contempla meios de notificação e intimação do contribuinte, de modo que, em princípio, esses dispositivos apenas gerariam o ônus administrativo para o Brasil de atender a demandas estrangeiras, sem o correspondente benefício.

8. A Convenção também permite sejam feitas declarações individuais, a constarem nos anexos que, embora citados no corpo da Convenção, não são parte integrante dela – consistem de agrupamento das declarações unilaterais de cada Parte e são, atualmente, disponibilizados e atualizados no sítio eletrônico do depositário. No Anexo A, sobre os tributos aos quais a Convenção se aplicada, conviria garantir que o Imposto de Renda seja o único tributo abrangido. No Anexo B, que relaciona as autoridades competentes para a troca de informações, poder-se-ia designar o Secretário da Receita Federal do Brasil, ou pessoa por ele indicada. No Anexo C, que delimita o conceito de “nacional”, não seria necessária nenhuma declaração específica, uma vez que a definição da Convenção é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Feitas essas reservas e declarações, a Convenção possuirá conteúdo praticamente igual ao dos artigos relativos ao intercâmbio de informações dos Acordos para Evitar Dupla Tributação, reproduzindo a ampla experiência brasileira com a troca de dados fiscais.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Luiz Alberto Figueiredo Machado

24FA54D9

24FA54D9

CONVENÇÃO MULTILATERAL SOBRE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM ASSUNTOS FISCAIS

**Texto emendado pelas disposições do Protocolo que emenda a Convenção sobre
Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, que entrou em vigor em 1º de
junho de 2011.**

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e os países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) signatários desta Convenção,

Considerando que o desenvolvimento da movimentação internacional de pessoas, capital, bens e serviços – embora altamente benéfico em si – aumentou as possibilidades de elisão e evasão fiscal e, portanto, exige crescente cooperação entre as autoridades tributárias;

Acolhendo os diversos esforços feitos em anos recentes para combater elisão e evasão fiscal em nível internacional, seja bilateral ou multilateralmente;

Considerando que é necessário esforço coordenado entre Estados a fim de promover todas as formas de assistência administrativa em assuntos relacionados com impostos de qualquer natureza enquanto, ao mesmo tempo, assegura-se proteção adequada dos direitos dos contribuintes;

Reconhecendo que a cooperação internacional pode constituir fator importante para facilitar a determinação adequada de passivos fiscais e para auxiliar contribuintes a garantir seus direitos;

Considerando que princípios fundamentais que habilitam pessoas a ter seus direitos e obrigações determinados de acordo com procedimento legal adequado devem ser reconhecidos como aplicáveis a assuntos fiscais em todos os Estados e que os Estados devem empenhar-se em proteger os interesses legítimos dos contribuintes, inclusive em conceder proteção adequada contra discriminação e dupla tributação;

Convencidos, portanto, de que os Estados devem tomar medidas ou fornecer informações, tendo em consideração a necessidade de proteger o sigilo de informações, bem como tendo em conta instrumentos internacionais para a proteção da privacidade e dos fluxos de dados pessoais;

Considerando que um novo ambiente cooperativo emergiu e que é desejável que um instrumento multilateral seja disponibilizado para permitir ao maior número de Estados obter os benefícios desse novo ambiente e, ao mesmo tempo, para implementar os mais elevados padrões internacionais de cooperação no campo fiscal;

24FA54D9

24FA54D9

Desejando concluir convenção sobre assistência administrativa mútua em assuntos fiscais;

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I – ESCOPO DA CONVENÇÃO

Artigo 1 – Objeto da Convenção e pessoas abrangidas

1. As Partes, sujeitas às disposições do Capítulo IV, prestarão assistência administrativa mútua em assuntos fiscais. Tal assistência pode envolver, quando apropriado, medidas tomadas por órgãos judiciais.
2. Essa assistência administrativa compreenderá:
 - a. troca de informações, incluindo exames fiscais simultâneos e participação em exames fiscais no exterior;
 - b. assistência na recuperação, incluindo medidas de preservação; e
 - c. entrega de documentos.
3. Uma Parte prestará assistência administrativa seja a pessoa afetada residente ou cidadã de uma Parte, seja de qualquer outro Estado.

Artigo 2 – Impostos abrangidos

1. Esta Convenção será aplicada:
 - a. aos seguintes impostos:
 - i. impostos sobre renda ou lucros,
 - ii. impostos sobre ganhos de capital que forem impostos separadamente do imposto sobre renda ou lucros;
 - iii. impostos sobre riqueza líquida,impostos em favor de uma Parte; e
 - b. aos seguintes impostos:

24FA54D9

24FA54D9

- i. imposto sobre renda, lucros, ganhos de capital ou riqueza líquida que forem impostos em favor de sub-divisões políticas ou autoridades locais de uma Parte,
 - ii. contribuições para seguridade social compulsórias pagáveis a governo geral ou a instituições de seguridade social estabelecidas sob lei pública, e
 - iii. impostos em outras categorias, exceto impostos alfandegários, impostos em favor de uma Parte, nominalmente:
 - A. impostos sobre patrimônio, herança ou doação,
 - B. impostos sobre bens imóveis,
 - C. impostos sobre consumo geral, tais como impostos sobre valor agregado ou impostos sobre vendas,
 - D. impostos específicos sobre produtos e serviços tais como impostos sobre consumo,
 - E. impostos sobre uso ou propriedade de veículos a motor,
 - F. impostos sobre uso ou propriedade de bens móveis além de veículos a motor,
 - G. quaisquer outros impostos;
 - iv. impostos em categorias referidas no inciso (iii) acima, que forem impostos em favor de sub-divisões políticas ou autoridades locais de uma Parte.
2. Os impostos existentes aos quais a Convenção será aplicada estão relacionados no Anexo A nas categorias referidas no parágrafo 1.
3. As Partes notificarão o Secretário Geral do Conselho da Europa ou o Secretário Geral da OCDE (doravante denominados “Depositários”) de qualquer alteração na relação mencionada no Anexo A como resultado de modificação da lista mencionada no parágrafo 2. Tal alteração terá efeito no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de um período de três meses após a data de recebimento de tal notificação pelo Depositário.

24FA54D9*

24FA54D9

4. A Convenção também será aplicada, a partir de sua adoção, a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem impostos, em um Estado Contratante após a entrada em vigor da Convenção a respeito daquela Parte, além ou em lugar dos impostos existentes relacionados no Anexo A e, nesse caso, a Parte afetada notificará um dos Depositários da adoção do imposto em questão.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES GERAIS

Artigo 3 – Definições

1. Para os fins desta Convenção, salvo se o contexto exigir em contrário:
- a. os termos “Estado solicitante” ou “Estado solicitado” significam, respectivamente, qualquer Parte solicitando assistência administrativa em assuntos fiscais e qualquer Parte solicitada a prestar tal assistência;
 - b. o termo “imposto” significa qualquer imposto ou contribuição para seguridade social ao qual a Convenção se aplica segundo o Artigo 2;
 - c. o termo “reclamação fiscal” significa qualquer valor de imposto, bem como juros sobre ele, respectivas multas e custos administrativos incidentes para recuperação, que forem devidos e ainda não pagos;
 - d. o termo “autoridade competente” significa as pessoas e as autoridades relacionadas no Anexo B;
 - e. o termo “cidadãos”, em relação a uma Parte, significa:
 - i. todos os indivíduos possuindo a nacionalidade daquela Parte, e
 - ii. todas as pessoas jurídicas, as sociedades, as associações e as demais entidades, assim enquadradas com base nas leis em vigor naquela Parte.

Para cada Parte que tenha feito uma declaração para esta finalidade, os termos utilizados acima serão entendidos conforme definido no Anexo C.

2. Com relação à aplicação da Convenção por uma Parte, qualquer termo não definido nesta Convenção terá, salvo se o contexto exigir em contrário, o significado que possui sob a lei daquela Parte a respeito de impostos abrangidos pela Convenção.

24FA54D9

24FA54D9

3. As Partes notificarão um dos Depositários de qualquer alteração a ser feita aos Anexos B e C. Tal alteração terá efeito no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de um período de três meses após a data de recebimento de tal notificação pelo Depositário em questão.

CAPÍTULO III – FORMAS DE ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I – TROCA DE INFORMAÇÕES

Artigo 4 – Disposição Geral

1. As Partes trocarão quaisquer informações, em particular conforme disposto nesta seção, que forem previsivelmente relevantes para a administração ou para o cumprimento de suas leis domésticas sobre impostos abrangidos por esta Convenção.
2. Eliminado.
3. Qualquer Parte pode, por uma declaração endereçada a um dos Depositários, indicar que, de acordo com sua legislação interna, suas autoridades podem informar seu residente ou cidadão antes de transmitir informações a respeito dele, em conformidade com os Artigos 5 e 7.

Artigo 5 – Troca de Informações a Pedido

1. A pedido do Estado solicitante, o Estado solicitado fornecerá ao Estado solicitante quaisquer informações mencionadas no Artigo 4 que se refiram a pessoas ou transações em particular.
2. Se as informações disponíveis nos arquivos fiscais do Estado solicitado não forem suficientes para permiti-lo atender ao pedido para informações, esse Estado tomará todas as medidas relevantes para fornecer ao Estado solicitante as informações solicitadas.

Artigo 6 – Troca Automática de Informações

Com relação a categorias de casos e de acordo com procedimentos que vierem estabelecer por acordo mútuo, duas ou mais Partes trocarão, automaticamente, informações referidas no Artigo 4.

Artigo 7 – Troca Espontânea de Informações

24FA54D9

24FA54D9

1. Uma Parte encaminhará à outra Parte, sem pedido prévio, informações de que tenha conhecimento, nas seguintes circunstâncias:
 - a. a Parte mencionada em primeiro lugar tiver elementos para supor que possa haver uma perda de imposto na outra Parte;
 - b. uma pessoa responsável por imposto obtiver redução ou isenção de imposto na Parte mencionada em primeiro lugar que poderia dar origem a aumento no imposto ou na responsabilidade pelo imposto na outra Parte;
 - c. tratativas de negócios entre uma pessoa responsável por impostos em uma Parte e uma pessoa responsável por impostos na outra Parte forem conduzidas através de um ou mais países de tal maneira que uma economia em imposto pode resultar em uma ou outra Parte, ou em ambas;
 - d. uma Parte tiver elementos para supor que uma economia de imposto possa resultar de transferências artificiais de lucros dentro de grupos de empresas;
 - e. informações encaminhadas à Parte mencionada em primeiro lugar pela outra Parte permitirem obter informações que possam ser relevantes na atribuição de imposto para a última Parte.
2. Cada Parte tomará medidas e implementará procedimentos, conforme necessário, para assegurar que as informações descritas no parágrafo 1 serão disponibilizadas para transmissão à outra Parte.

Artigo 8 – Exames Fiscais Simultâneos

1. A pedido de uma, duas ou mais Partes manterão consultas para os fins de determinar casos e procedimentos para exames fiscais simultâneos. Cada Parte envolvida decidirá se deseja participar de um exame fiscal simultâneo em particular.
2. Para os fins desta Convenção, exame fiscal simultâneo significa acordo entre duas ou mais Partes para examinar, simultaneamente, cada uma em seu próprio território, assuntos fiscais de uma ou mais pessoas em que possam ter interesse comum ou correlacionado, com vistas a trocar quaisquer informações relevantes que assim obtiverem.

Artigo 9 – Exames Fiscais no Exterior

24FA54D9

24FA54D9

1. A pedido da autoridade competente do Estado solicitante, a autoridade competente do Estado solicitado pode permitir que representantes da autoridade competente do Estado solicitante estejam presentes na parte apropriada de um exame fiscal no Estado solicitado.
2. Se o pedido for consentido, a autoridade competente do Estado solicitado notificará, assim que possível, a autoridade competente do Estado solicitante sobre a hora e o local do exame, sobre a autoridade ou o funcionário designado para realizar o exame e sobre os procedimentos e as condições exigidas pelo Estado solicitado para a condução do exame. Todas as decisões a respeito da conduta do exame fiscal serão tomadas pelo Estado solicitado.
3. Uma Parte pode informar um dos Depositários de sua intenção de não aceitar, como regra geral, pedidos nos termos do parágrafo 1. Tal declaração pode ser feita ou retirada a qualquer momento.

Artigo 10 – Informações Conflitantes

Se uma Parte receber de outra Parte informações sobre assuntos fiscais de uma pessoa que pareçam conflitar com informações em sua posse, avisará isso à Parte que tiver fornecido as informações.

SEÇÃO II – ASSISTÊNCIA EM RECUPERAÇÃO

Artigo 11 – Recuperação de reclamações fiscais

1. A pedido do Estado solicitante, o Estado solicitado, sujeito às disposições dos Artigos 14 e 15, tomará as medidas necessárias para recuperar reclamações fiscais do Estado solicitante como se elas fossem suas próprias reclamações fiscais.
2. O disposto no parágrafo 1 será aplicado somente a reclamações fiscais que constituírem objeto de instrumento que permita seu cumprimento no Estado solicitante e, salvo se acordado em contrário entre as Partes afetadas, a reclamações que não forem contestadas.

Todavia, se a reclamação for contra uma pessoa que não seja residente do Estado solicitado, o parágrafo 1 somente será aplicado quando a reclamação não mais puder ser contestada, salvo se pactuado em contrário entre as Partes afetadas.

24FA54D9

24FA54D9

3. A obrigação em prestar assistência na recuperação das reclamações fiscais relacionadas a pessoa falecida ou a seu patrimônio está limitada ao valor do patrimônio ou dos bens adquiridos por cada beneficiário do patrimônio, dependendo se a reclamação deve ser recuperada do patrimônio ou dos beneficiários dele.

Artigo 12 – Medidas de preservação

A pedido do Estado solicitante, o Estado solicitado tomará medidas de preservação com vistas à recuperação de um valor de imposto, mesmo se a reclamação for contestada ou não for ainda objeto de instrumento que permita a execução.

Artigo 13 – Documentos que acompanham o pedido

1. O pedido para assistência administrativa sob esta seção estará acompanhado por:
 - a. declaração de que a reclamação fiscal refere-se a imposto abrangido pela Convenção e, no caso de recuperação, de que, sujeito ao parágrafo 2 do Artigo 11, a reclamação fiscal não seja ou não possa ser contestada.
 - b. cópia oficial do instrumento que permite a execução no Estado solicitante; e
 - c. qualquer outro documento exigido para recuperação ou medidas de preservação.
2. Quando adequado e de acordo com as disposições em vigor no Estado solicitado, o instrumento que permite execução no Estado solicitante será aceito, reconhecido, complementado ou substituído, assim que possível, após a data do recebimento do pedido para assistência, por instrumento que permita execução no Estado solicitado.

Artigo 14 – Limites de tempo

1. Questões relacionadas a qualquer período além do qual uma reclamação fiscal não possa ser executada serão regidas pela lei do Estado solicitante. O pedido para assistência dará detalhes a respeito desse período.
2. Atos de recuperação realizados por um Estado solicitado no cumprimento de um pedido para assistência que, de acordo com as leis desse Estado, teriam o efeito de suspender ou interromper o período mencionado no parágrafo 1 também terão esse efeito sob as leis do Estado solicitante. O Estado solicitado informará o Estado solicitante sobre tais atos.

24FA54D9

24FA54D9

3. Em qualquer caso, o Estado solicitado não está obrigado a cumprir com um pedido para assistência que for apresentado após um período de 15 anos a partir da data do instrumento original que permite execução.

Artigo 15 – Prioridade

A reclamação fiscal na recuperação para a qual assistência for prestada não terá, no Estado solicitado, qualquer prioridade especialmente ajustada às reclamações fiscais daquele Estado, mesmo se o procedimento de recuperação utilizado for aquele aplicável às suas próprias reclamações fiscais.

Artigo 16 – Deferimento de pagamento

O Estado solicitado pode permitir deferimento de pagamento ou pagamento em prestações se suas leis ou práticas administrativas permiti-lo a assim proceder em circunstâncias similares, mas informará primeiramente o Estado solicitante.

SEÇÃO III – ENTREGA DE DOCUMENTOS

Artigo 17 – Entrega de documentos

1. A pedido do Estado solicitante, o Estado solicitado entregará ao destinatário documentos, inclusive aqueles relacionados com decisões judiciais, que emanarem do Estado solicitante e que se relacionarem a um imposto abrangido por esta Convenção.
2. O Estado solicitado efetuará a entrega de documentos:
 - a. por procedimento prescrito por suas leis domésticas para a entrega de documentos de natureza substancialmente similar;
 - b. na medida possível, por procedimento particular que tenha sido solicitado pelo Estado solicitante ou pelo procedimento mais próximo a esse, disponível sob suas próprias leis.
3. Uma Parte pode efetuar entrega de documentos diretamente através do correio a uma pessoa dentro do território de outra Parte.
4. Nada nesta Convenção será interpretado como invalidando qualquer entrega de documentos por uma Parte de acordo com suas leis.
5. Quando um documento for entregue de acordo com este artigo, não necessita estar acompanhado por tradução. Todavia, quando ficar entendido que o destinatário não

24FA54D9

24FA54D9

puder entender o idioma do documento, o Estado solicitado providenciará tradução ou resumo do documento em seu ou em um de seus idiomas oficiais. Alternativamente, pode solicitar ao Estado solicitante que o documento seja traduzido ou acompanhado por resumo em um dos idiomas oficiais do Estado solicitado, do Conselho da Europa ou da OCDE.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES RELACIONADAS COM TODAS AS FORMAS DE ASSISTÊNCIA

Artigo 18 – Informações a serem fornecidas pelo Estado solicitante

1. Um pedido para assistência indicará, quando apropriado:
 - a. a autoridade ou agência que iniciou o pedido feito pela autoridade competente;
 - b. nome, endereço ou quaisquer outros detalhes que assistam na identificação da pessoa a respeito de quem o pedido é feito;
 - c. em caso de pedido de informações, a forma na qual o Estado solicitante deseja a informação a ser fornecida a fim de satisfazer suas necessidades;
 - d. em caso de pedido de assistência para recuperação ou de medidas de preservação, a natureza da reclamação fiscal, os componentes da reclamação fiscal e os ativos dos quais a reclamação fiscal possa ser recuperada;
 - e. em caso de pedido de entrega de documentos, a natureza e o objeto do documento a ser entregue;
 - f. se o pedido está em conformidade com a lei e a prática administrativa do Estado solicitante e se é justificado à luz das exigências do Artigo 21.2.g.
2. Assim que qualquer outra informação relevante ao pedido de assistência chegar a seu conhecimento, o Estado solicitante encaminhará essa informação ao Estado solicitado.

Artigo 19 – Eliminado

Artigo 20 – Resposta ao pedido de assistência

1. Se o pedido de assistência for cumprido, o Estado solicitado informará ao Estado solicitante, assim que possível, sobre a ação tomada e o resultado da assistência.

24FA54D9

24FA54D9

2. Se o pedido for declinado, o Estado solicitado informará ao Estado solicitante, assim que possível, essa decisão e o motivo para isso.
3. Se, a respeito de um pedido de informações, o Estado solicitante tiver especificado a forma na qual deseja que a informação seja fornecida e o Estado solicitado puder proceder dessa maneira, o Estado solicitado fornecerá a informação na forma solicitada.

Artigo 21 – Proteção de pessoas e limites às obrigações para prestar assistência

1. Nada nesta Convenção afetar os direitos e as salvaguardas garantidas a pessoas pelas leis ou pelas práticas administrativas do Estado solicitado.
2. Salvo no caso do Artigo 14, as disposições desta Convenção não serão interpretadas de forma a impor sobre o Estado solicitado a obrigação de:
 - a. realizar medidas em desacordo com suas próprias leis ou prática administrativa ou com as leis ou as práticas administrativas do Estado solicitado;
 - b. realizar medidas que poderiam ser contrárias à política pública (ordem pública);
 - c. fornecer informações que não sejam obtíveis sob suas próprias leis ou práticas administrativas ou sob as leis ou as práticas administrativas do Estado solicitante;
 - d. fornecer informações que divulgariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou qualquer processo comercial, ou qualquer informação cuja divulgação seria contrária à política pública (ordem pública);
 - e. prestar assistência administrativa se, e na medida em que, considerar a tributação no Estado solicitante como sendo contrária aos princípios de tributação geralmente aceitos ou às disposições de uma convenção para se evitar dupla tributação, ou de qualquer outra convenção que o Estado solicitado tiver concluído com o Estado solicitante;
 - f. prestar assistência administrativa para fins de administrar ou cumprir uma disposição da lei fiscal do Estado solicitante, ou qualquer exigência relacionada com ela, que discrimine cidadão do Estado solicitado se comparado com cidadão do Estado solicitante nas mesmas circunstâncias;

24FA54D9

24FA54D9

- g. prestar assistência administrativa se o Estado solicitante não tiver adotado todas as medidas razoáveis disponíveis sob suas leis ou práticas administrativas, salvo quando o recurso a tais medidas dariam origem a dificuldade desproporcional;
 - h. prestar assistência administrativa na recuperação naqueles casos em que o ônus administrativo para esse Estado for claramente desproporcional ao benefício a ser percebido pelo Estado solicitante.
3. Se informações forem solicitadas pelo Estado solicitante de acordo com esta Convenção, o Estado solicitado utilizará suas medidas de coleta de informações para obter as informações solicitadas, mesmo se não necessitar de tais informações para seus próprios objetivos fiscais. A obrigação contida no período precedente está sujeita às limitações contidas nesta Convenção, mas, em nenhum caso, essas limitações - em particular, aquelas dos parágrafos 1 e 2 - serão interpretadas no sentido de permitir ao Estado solicitado declinar em fornecer informações unicamente porque não tem interesse doméstico nelas.
4. Em nenhum caso, as disposições desta Convenção - em particular, aquelas dos parágrafos 1 e 2 - serão interpretadas no sentido de permitir ao Estado solicitado declinar em fornecer informações unicamente porque as informações sejam detidas por banco, por outra instituição financeira, por nomeado ou por pessoa agindo na qualidade de agência ou fiduciária, ou porque se relacionam a interesses de propriedade em uma pessoa.

Artigo 22 – Sigilo

1. Quaisquer informações obtidas por uma Parte sob esta Convenção serão tratadas como sigilosas e protegidas da mesma maneira como as informações obtidas sob a lei doméstica dessa Parte e, na medida necessária para assegurar o nível necessário de proteção de dados pessoais, de acordo com as salvaguardas que possam ser especificadas pela Parte fornecedora como exigido sob sua lei doméstica.
2. Tais informações, em qualquer caso, serão divulgadas somente a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e entidades administrativas ou supervisoras) relacionadas com o lançamento, a cobrança ou recuperação, o cumprimento ou exercício a respeito, ou a determinação de recursos em relação a impostos daquela Parte, ou a supervisão do supramencionado. Somente as pessoas ou autoridades mencionadas acima podem utilizar as informações e somente para tais fins. Elas podem, não obstante as disposições do

24FA54D9*

24FA54D9

parágrafo 1, divulgá-las em processos judiciais públicos ou em decisões judiciais relacionadas com tais impostos.

3. Se uma Parte tiver feito uma reserva prevista na alínea (a) do parágrafo 1 do Artigo 30, qualquer outra Parte que obtiver informações daquela Parte não a utilizará para a finalidade de imposto em categoria sujeita à reserva. Similarmente, a Parte que fizer tal reserva não utilizará informações obtidas sob esta Convenção para fins de imposto em categoria sujeita à reserva.
4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1, 2 e 3, as informações recebidas por uma Parte podem ser utilizadas para outros fins quando tais informações puderem ser utilizadas para esses outros fins sob as leis da Parte fornecedora e quando a autoridade competente dessa Parte autorizar tal uso. Informações fornecidas por uma Parte a outra podem ser transmitidas pela última a uma terceira Parte, sujeito à autorização prévia pela autoridade competente da Parte fornecedora.

Artigo 23 – Processos

1. Processos relacionados com medidas tomadas sob esta Convenção pelo Estado solicitado serão ajuizados somente perante o órgão apropriado desse Estado.
2. Processos relacionados com medidas tomadas sob esta Convenção pelo Estado solicitante, em particular aqueles que, no campo da recuperação, se relacionam com a existência ou o valor de uma reclamação fiscal ou com o instrumento que permite sua execução, serão movidos somente perante o órgão apropriado desse Estado. Se tais processos forem movidos, o Estado solicitante informará ao Estado solicitado, que suspenderá o processo, pendente de decisão do órgão em questão. Todavia, se pedido pelo Estado solicitante, o Estado solicitado tomará medidas de preservação para salvaguardar a recuperação. O Estado solicitado pode também ser informado de tais processos por qualquer pessoa interessada. Ao receber tais informações, o Estado solicitado realizará consultas junto ao Estado solicitante sobre o assunto, se necessário.
3. Assim que uma decisão final no processo for proferida, o Estado solicitado ou o Estado solicitante, conforme for o caso, notificará o outro Estado da decisão e das implicações que tiver para o pedido de assistência.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 24 – Implementação da Convenção

*24FA54D9

24FA54D9

1. As Partes dialogarão entre si, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, com vistas a implementar esta Convenção. As autoridades competentes podem manter contato direto para essa finalidade e podem autorizar autoridades subordinadas a agir em seu favor. As autoridades competentes de duas ou mais Partes podem acordar entre si o modo de aplicação desta Convenção entre elas.
2. Quando o Estado solicitado considerar que a aplicação desta Convenção em um caso particular poderia ter consequências sérias e indesejáveis, as autoridades competentes do Estado solicitado e do solicitante realizarão consultas entre si e envidarão esforços para resolver a situação por acordo mútuo.
3. Órgão de coordenação composto de representantes das autoridades competentes das Partes monitorará a implementação e o desenvolvimento desta Convenção, sob a égide da OCDE. Para esse fim, o órgão de coordenação recomendará qualquer ação que possa promover os objetivos gerais da Convenção. Em particular, agirá como fórum para o estudo de novos métodos e procedimentos para aumentar a cooperação internacional em assuntos fiscais e, quando apropriado, pode recomendar revisões ou aditamentos à Convenção. Estados que tiverem assinado, mas ainda não ratificado, aceito ou aprovado a Convenção, estão habilitados a ser representados em reuniões do órgão de coordenação como observadores.
4. Uma Parte pode pedir ao órgão de coordenação para fornecer opiniões sobre a interpretação das disposições desta Convenção.
5. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre duas ou mais Partes relacionadas com a implementação ou interpretação da Convenção, as autoridades competentes daquelas Partes envidarão esforços para resolver o assunto por acordo mútuo. O acordo será comunicado ao órgão de coordenação.
6. O Secretário Geral da OCDE informará as Partes, bem como os Estados Signatários que ainda não tiverem ratificado, aceito ou aprovado a Convenção, de opiniões fornecidas pelo órgão de coordenação, de acordo com as disposições do parágrafo 4 acima, e dos acordos mútuos alcançados sob o parágrafo 5, acima.

Artigo 25 – Idioma

Pedidos de assistência e respostas a esses pedidos serão lavrados em um dos idiomas oficiais da OCDE e do Conselho da Europa ou em qualquer outro idioma acordado bilateralmente entre os Estados Contratantes afetados.

Artigo 26 – Custos

24FA54D9*

24FA54D9

Salvo se acordado em contrário bilateralmente pelas Partes afetadas:

- a. custos ordinários incorridos na prestação de assistência serão arcados pelo Estado solicitado;
- b. custos extraordinários incorridos na prestação de assistência serão arcados pelo Estado solicitante.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 – Outros acordos ou arranjos internacionais

1. As possibilidades de assistência prevista por esta Convenção não limitam, nem são limitadas por, aquelas contidas nos acordos internacionais existentes ou futuros ou em outros acordos entre as Partes afetadas ou nos demais instrumentos que se relacionam com cooperação em assuntos fiscais.
2. Não obstante o parágrafo 1, aquelas Partes que forem Estados membros da União Europeia podem pedir, em suas relações mútuas, as possibilidades de assistência previstas nesta Convenção na medida em que permitirem cooperação mais ampla do que as possibilidades oferecidas pelas regras aplicáveis da União Europeia.

Artigo 28 – Assinatura e entrada em vigor da Convenção

1. Esta Convenção estará aberta para assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa e os países membros da OCDE. Está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto a um dos Depositários.
2. Esta Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de um período de três meses após a data na qual cinco Estados tiverem expressado seu consentimento em serem vinculados pela Convenção de acordo com as disposições do parágrafo 1.
3. A respeito de qualquer Estado membro do Conselho da Europa ou qualquer país membro da OCDE que subsequentemente expresse seu consentimento em ficar vinculado a ela, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

24FA54D9

24FA54D9

4. Qualquer Estado membro do Conselho da Europa ou qualquer país membro da OCDE que se tornar Parte da Convenção após a entrada em vigor do Protocolo emendando esta Convenção, aberto para assinatura em 27 de maio de 2010 (o “Protocolo de 2010”), será Parte da Convenção, conforme emendada pelo Protocolo, salvo se expressar intenção diferente em comunicação escrita a um dos Depositários.
5. Após a entrada em vigor do Protocolo de 2010, qualquer Estado que não for membro do Conselho da Europa ou da OCDE pode pedir para ser convidado a assinar e ratificar esta Convenção conforme emendada pelo Protocolo de 2010. Qualquer pedido a esse efeito será endereçado a um dos Depositários, que o transmitirá às Partes. O Depositário informará, também, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa e o Conselho da OCDE. A decisão de convidar Estados que pedirem para se tornar Parte desta Convenção será tomada por consenso pelas Partes da Convenção por intermédio de seu órgão de coordenação. Para Estados que ratifiquem a presente Convenção, conforme emendada pelo Protocolo de 2010, de acordo com este parágrafo, esta Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de um período de três meses após a data de depósito do instrumento de ratificação junto a um dos Depositários.
6. As disposições desta Convenção, conforme emendada pelo Protocolo de 2010, terão efeito para assistência administrativa relacionada com períodos tributáveis começando em ou após 1º de janeiro do ano seguinte ao ano no qual a Convenção, conforme emendada pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor a respeito de uma Parte ou, se não houver período tributável, para assistência administrativa relacionada com cobranças de impostos que surgirem em ou após 1º de janeiro do ano subsequente àquele no qual a Convenção, conforme emendada pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor a respeito de uma Parte. Quaisquer duas ou mais Partes podem acordar mutuamente que a Convenção, conforme emendada pelo Protocolo de 2010, tenha efeito para assistência administrativa relacionada com períodos tributáveis ou cobranças de impostos anteriores
7. Não obstante o parágrafo 6, para assuntos fiscais envolvendo conduta intencional que for passível de processo sob leis criminais da Parte solicitante, as disposições desta Convenção, conforme emendada pelo Protocolo de 2010, terão efeito a partir da data de entrada em vigor a respeito de uma Parte, em relação a períodos tributáveis anteriores ou cobranças de impostos.

Artigo 29 – Aplicação Territorial da Convenção

24FA54D9

24FA54D9

1. Cada Estado pode, no momento da assinatura, ou quando depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, especificar o território ou os territórios aos quais esta Convenção será aplicada.
2. Qualquer Estado pode, em qualquer data posterior, por uma declaração endereçada a um dos Depositários, estender a aplicação desta Convenção a qualquer outro território especificado na declaração. A respeito de tal território, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de um período de três meses após a data de recebimento de tal declaração pelo Depositário.
3. Qualquer declaração feita sob qualquer dos dois parágrafos precedentes pode, a respeito de qualquer território especificado em tal declaração, ser retirada por notificação endereçada a um dos Depositários. A retirada terá efeito no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de um período de três meses após a data de recebimento de tal notificação pelo Depositário.

Artigo 30 – Reservas

1. Qualquer Estado pode, no momento de assinatura ou quando depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou em qualquer data posterior, declarar que se reserva o direito de:
 - a. não prestar qualquer forma de assistência em relação aos impostos de outras Partes em qualquer das categorias relacionadas na alínea (b) do parágrafo 1 do Artigo 2, desde que não tenha incluído qualquer imposto doméstico nessa categoria sob o Anexo A da Convenção;
 - b. não prestar assistência na recuperação de qualquer reclamação fiscal, ou na recuperação de uma multa administrativa, para todos os impostos ou somente para impostos em uma ou mais das categorias relacionadas no parágrafo 1 do Artigo 2;
 - c. não prestar assistência a respeito de qualquer reclamação fiscal, que esteja em existência na data de entrada em vigor da Convenção a respeito daquele Estado ou, quando uma reserva tiver sido previamente feita sob a alínea (a) ou (b) na data de retirada de tal reserva em relação a impostos na categoria em questão;
 - d. não prestar assistência na entrega de documentos para todos os impostos ou somente para impostos em um ou mais das categorias relacionadas no parágrafo 1 do Artigo 2;

24FA54D9

24FA54D9

- e. não permitir a entrega de documentos através do correio conforme previsto no parágrafo 3 do Artigo 17;
 - f. aplicar o parágrafo 7 do Artigo 28 exclusivamente para assistência administrativa relacionada com períodos tributáveis começando em ou após 1º de janeiro do terceiro ano precedendo aquele no qual a Convenção, conforme emendada pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor a respeito de uma Parte ou, quando não houver período tributável, para assistência administrativa relacionada com cobranças de imposto que surgir em ou após 1º de janeiro do terceiro ano precedendo aquele no qual a Convenção, conforme emendada pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor a respeito de uma Parte.
2. Nenhuma outra reserva pode ser feita.
 3. Após a entrada em vigor da Convenção a respeito de uma Parte, essa Parte pode fazer uma ou mais reservas relacionadas no parágrafo 1 que não fez no momento da ratificação, aceitação ou aprovação. Tais reservas entrarão em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de um período de três meses após a data de recebimento da reserva por um dos Depositários.
 4. Qualquer Parte que tiver feito uma reserva sob parágrafos 1 e 3 pode retirá-la, total ou parcialmente, por meio de notificação dirigida a um dos Depositários. A retirada terá efeito na data de recebimento de tal notificação pelo Depositário em questão.
 5. Uma Parte que tiver feito uma reserva a respeito de uma disposição desta Convenção pode não requerer a aplicação daquela disposição por qualquer outra Parte; ela pode, todavia, se sua reserva for parcial, exigir a aplicação daquela disposição na medida em que ela própria a tenha aceitado.

Artigo 31 – Denúncia

1. Qualquer Parte pode, a qualquer momento, denunciar esta Convenção por meio de uma notificação dirigida a um dos Depositários.
2. Tal denúncia terá efeito no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de um período de três meses após a data de recebimento da notificação pelo Depositário.
3. Qualquer Parte que denunciar a Convenção permanecerá vinculada pelas disposições do Artigo 22 enquanto conservar em sua posse quaisquer documentos ou informações obtidas sob a Convenção.

24FA54D9

24FA54D9

Artigo 32 – Depositários e suas funções

1. O Depositário junto ao qual ato, notificação ou comunicação tiver sido realizada notificará os Estados membros do Conselho da Europa e os países membros da OCDE e qualquer Parte desta Convenção de:
 - a. qualquer assinatura;
 - b. depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
 - c. qualquer data de entrada em vigor desta Convenção, de acordo com as disposições dos Artigos 28 e 29;
 - d. qualquer declaração feita no cumprimento das disposições do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do parágrafo 3 do Artigo 9, bem como a retirada de qualquer dessas declarações;
 - e. qualquer reserva feita em cumprimento das disposições do Artigo 30, bem como a retirada de qualquer reserva efetuada em cumprimento das disposições do parágrafo 4 do Artigo 30;
 - f. qualquer notificação recebida em cumprimento das disposições do parágrafo 3 ou 4 do Artigo 2, do parágrafo 3 do Artigo 3, do Artigo 29 ou do parágrafo 1 do Artigo 31;
 - g. qualquer outro ato, notificação ou comunicação relacionada com esta Convenção.
2. O Depositário que receber uma comunicação ou fizer uma notificação em cumprimento das disposições do parágrafo 1 informará imediatamente o outro Depositário disso.

Em testemunho de que, os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados, assinaram a Convenção.

Feito em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, em inglês e francês, ambos os textos sendo igualmente autênticos, em duas cópias, das quais uma será depositada nos arquivos do Conselho da Europa e a outra, nos arquivos da OCDE. Os Secretários Gerais do Conselho da Europa e da OCDE transmitirão cópias autenticadas a cada Estado membro do Conselho da Europa e aos países membros da OCDE.

24FA54D9

24FA54D9